



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Educação Superior Horizonte Ltda.	<b>UF:</b> DF	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 595, de 6 de novembro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Horizonte, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci		
<b>e-MEC Nº:</b> 201716542		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 14/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/5/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 595, de 6 de novembro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Horizonte, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância – EaD.

Em sede de Parecer Final, em suas razões de decidir, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para indeferir o pedido de credenciamento EaD da Instituição de Educação Superior – IES, fundamentou seus argumentos na ausência de conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Destacou-se que a IES obteve conceitos inferiores a três em quatro dos cinco eixos avaliados, com fragilidades identificadas especialmente nas políticas institucionais de EaD, sustentabilidade financeira e infraestrutura. Além disso, a recorrente não apresentou documentos essenciais, como o plano de acessibilidade, laudo de segurança predial e certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Tais ausências comprometem a capacidade de garantir a qualidade e a segurança da oferta educacional na modalidade EaD, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.

Encaminhados os autos à apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, o Relator, Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, concluiu que o processo de credenciamento da Faculdade Horizonte para a oferta de cursos superiores na EaD não deveria ser deferido, pois obteve-se conceitos abaixo do mínimo exigido em quatro eixos avaliados, resultando em um Conceito Institucional – CI final igual a três. Além disso, a autorização para funcionamento de dois cursos superiores de tecnologia em Gestão Pública e de tecnologia em Gestão de Segurança Pública, foram arquivados por pela SERES. Assim, o voto do Relator foi desfavorável ao credenciamento da instituição.

Então, a CES, por unanimidade, votou desfavoravelmente ao credenciamento EaD da Faculdade Horizonte, por meio do Parecer CNE/CES nº 595, de 6 de novembro de 2024. Segue destaque abaixo:

[...]

#### *Considerações do Relator*

*O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos inferiores ao mínimo exigido em 4 (quatro) dos eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional – CI final faixa, igual a 3 (três). Dessa forma, em convergência com o relatório de avaliação in loco e com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da Faculdade Horizonte, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, não deve ser acolhido.*

*Nota-se que a IES solicitou 2 (dois) cursos superiores vinculados ao seu processo de credenciamento na modalidade EaD, de tecnologia em Gestão Pública e de tecnologia em Gestão de Segurança Pública, devido à instrução da SERES, foram arquivados.*

*A partir dessas considerações, passo ao voto.*

#### *II. VOTO DO RELATOR*

*Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Horizonte, com sede na Quadra SGAS 909, nº 29, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Superior Horizonte Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.*

#### *III. DECISÃO DO CONSELHO*

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.*

*Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.*

A IES interessada, então, interpôs recurso ao Conselho Pleno – CP do CNE, ao qual, foi distribuído a presente Relatoria.

#### **Considerações da Relatoria**

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) todos os documentos exigidos já estavam anexados ao processo de recredenciamento, processo e-MEC nº 201510992, que tramitou concomitantemente ao processo de credenciamento EaD; b) a IES destacou possuir políticas de pesquisa e iniciação científica, com projetos em andamento e disciplinas como Projeto Integrador e Iniciação Científica, além de ações de pesquisa, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural contempladas no Projeto de Desenvolvimento Institucional – PDI; c) quanto à infraestrutura, a Faculdade detalhou acessibilidade, segurança, iluminação, ventilação e acústica, mencionando laboratórios de informática e espaços adequados para EaD. Também afirmou ter políticas de capacitação e formação continuada para tutores e docentes, com um plano de carreira docente.

Por fim, a interessada solicitou ao Conselho Pleno – CP uma revisão do indeferimento, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados, visando obter o credenciamento para oferta de cursos superior EaD, e o processo então foi distribuído a presente Relatora que irá tecer suas considerações abaixo.

O processo, na origem, foi analisado pela SERES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalta-se que, mesmo com a possibilidade de atualização do PDI e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos – PPCs, a recorrente não logrou comprovar o atendimento aos requisitos normativos essenciais.

Logo, concordo os fundamentos apresentados pela SERES, que apontaram a inobservância dos critérios estabelecidos na legislação vigente, principalmente no que tange ao art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que exige Conceito Institucional – CI igual ou maior que três e conceitos iguais ou maiores que três em cada um dos eixos avaliados.

O Relatório de Avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep identificou fragilidades significativas em quatro dos cinco eixos avaliados, com conceitos inferiores a três, demonstrando lacunas no desenvolvimento institucional, nas políticas acadêmicas, na gestão e na infraestrutura da recorrente.

Ademais, subscrevo o entendimento do Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado quanto à relevância da observância ao princípio da legalidade e a necessidade de cumprimento rigoroso das exigências documentais. A ausência de documentos essenciais, como o plano de garantia de acessibilidade, laudos de segurança predial e comprovantes de regularidade fiscal, compromete o pedido e impede o deferimento.

Sobre as razões recursais, segue análise:

a) Sobre a Documentação Faltante

A recorrente alega que todos os documentos exigidos já estavam anexados ao processo de credenciamento, processo e-MEC nº 201510992 e que, portanto, não haveria falta de documentação. Contudo, a SERES e o CNE constataram que os documentos essenciais, como o plano de garantia de acessibilidade, laudo de segurança predial, regimento interno, comprovante de disponibilidade do imóvel, certidões de regularidade fiscal e previdenciária, e termo de responsabilidade da mantenedora, não foram anexados ao processo de credenciamento EaD, processo e-MEC nº 201716542. Ainda que esses documentos possam estar presentes em outro processo, a legislação exige que cada processo seja autossuficiente e contenha toda a documentação necessária para sua análise. A falta desses documentos no processo específico de credenciamento EaD configura uma inobservância dos requisitos legais, conforme estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

b) Sobre o Desenvolvimento Institucional

A IES afirma que possui políticas de pesquisa e iniciação científica, citando projetos de pesquisa em andamento e disciplinas como Projeto Integrador e Iniciação Científica. Porém, a avaliação *in loco* realizada pelo Inep constatou que a recorrente não possui uma política institucional clara e consolidada para a modalidade EaD, conforme exigido pelo Indicador 2.6. Eixo - Desenvolvimento Institucional. Além disso, o Conceito atribuído a este Eixo foi um (insatisfatório), evidenciando fragilidades na política de pesquisa e inovação tecnológica. Apesar de a recorrente mencionar projetos de pesquisa, não há evidências concretas de que essas ações sejam sistemáticas, integradas ao PDI e aplicáveis à EaD. A

mera existência de disciplinas como Projeto Integrador e Iniciação Científica não são suficientes para atender aos critérios mínimos de qualidade exigidos pelo Ministério da Educação – MEC.

c) Sobre as Políticas Acadêmicas

A Faculdade Horizonte argumenta que o PDI contempla ações de pesquisa, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural, além de políticas de sustentabilidade financeira. Porém, o relatório de avaliação *in loco* atribuiu conceito um ao Indicador 3.2. - Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para pesquisa, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural). Isso demonstra que as ações mencionadas pela recorrente não estão devidamente estruturadas ou implementadas. A falta de uma política clara e resultados concretos nessa área foi confirmada durante a visita da comissão avaliadora. Ademais, a recorrente não apresentou evidências de que essas políticas sejam aplicáveis à modalidade EAD, o que é fundamental para o credenciamento nessa modalidade.

d) Sobre a Infraestrutura

A recorrente também apresentou detalhes sobre a infraestrutura física, incluindo acessibilidade, segurança e condições de iluminação, ventilação e acústica. Também se mencionou a existência de laboratórios de informática e outros espaços adequados para atividades EaD. Todavia, a avaliação *in loco* do Inep atribuiu conceito dois a vários Indicadores de infraestrutura, como instalações administrativas, salas de professores, espaços para atendimento aos discentes, laboratórios e bibliotecas. Isso indica que a infraestrutura não atende plenamente aos requisitos mínimos de qualidade para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Outrossim, a IES não apresentou plano de avaliação periódica dos espaços, nem plano de gerenciamento da manutenção patrimonial, o que compromete a sustentabilidade da infraestrutura ao longo do tempo, ainda a ausência de um laudo técnico de acessibilidade e de um plano de segurança predial também foi destacada como uma fragilidade.

e) Sobre as Políticas de Gestão

A interessada afirmou que possui políticas de capacitação e formação continuada para tutores e docentes, além de um plano de carreira docente. Todavia, o relatório de avaliação *in loco* atribuiu conceito um ao Indicador 4.3. - Política de capacitação e formação continuada para tutores presenciais e a distância. Isto demonstra que a recorrente não possui uma política específica para a capacitação de tutores EaD, o que é essencial para a qualidade do ensino EaD. Além disso, a interessada não apresentou evidências concretas de que essas políticas sejam implementadas de forma sistemática e eficaz. A falta de participação das instâncias gestoras e acadêmicas na proposta orçamentária também foi apontada como uma fragilidade na gestão institucional.

f) Sobre a Sustentabilidade Financeira

A IES apresentou quadros de receitas, despesas e investimentos, afirmando que possui saúde financeira adequada. Porém, a avaliação *in loco* atribuiu conceito dois ao Indicador 4.6. - Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional e conceito um ao Indicador 4.7. - Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Isto indica que a recorrente não demonstrou de forma clara e consistente como a sustentabilidade financeira está alinhada ao desenvolvimento institucional e à participação da comunidade acadêmica. A falta de previsão de acompanhamento orçamentário pelas instâncias gestoras e acadêmicas também foi destacada como uma fragilidade.

g) Sobre os Cursos Superiores Vinculados

A Faculdade Horizonte não apresentou argumentos específicos sobre os pedidos de autorização vinculados dos cursos superiores de Gestão Pública e Gestão de Segurança Pública, que foram arquivados. Ocorre que o arquivamento dos cursos superiores vinculados ao processo de credenciamento EaD é um fator determinante para o indeferimento do pedido, conforme estabelecido no art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 dezembro de 2017. A SERES analisou os pedidos de autorização dos cursos superiores e concluiu que eles não atendiam aos padrões de qualidade exigidos, o que reforça a decisão de indeferimento do credenciamento EaD.

Assim, os argumentos apresentados pela IES em sede de recurso não são suficientes para superar as fragilidades identificadas no processo regulatório. Não demonstrando-se, ao atendimento aos critérios mínimos de qualidade exigidos para o credenciamento na modalidade EaD, especialmente no que diz respeito à política institucional, infraestrutura, capacitação de tutores e sustentabilidade financeira. Portanto, mantém-se o indeferimento do pedido de credenciamento, conforme decidido pela SERES e corroborado pela Câmara de Educação Superior – CES.

Nesse sentido, em face de todo exposto, esta Relatora encaminha para o CP, o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 595, de 6 de novembro de 2024, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Horizonte, com sede na Quadra SGAS 909, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Superior Novo Horizonte Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente